



COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 29 /11 – COSMAM

Estabelece a velocidade máxima permitida de 70 km/h (setenta quilômetros por hora) para o tráfego de veículos automotores nas vias urbanas do Município de Porto Alegre em que o limite atual seja de 60 km/h (sessenta quilômetros por hora) e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alceu Brasinha.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, apontou óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

O Projeto tramitou na CCJ, CEFOR, CEDECONDH e CUTHAB, tendo sido rejeitado na CCJ, CEFOR e CEDECONDH. Na CUTHAB o parecer foi pela aprovação, entretanto a sua votação restou empatada.

Este é o relatório sucinto.

De acordo com o Parecer Prévio da Procuradoria, foi apontada inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto, por violação ao princípio da independência dos poderes, haja vista que impõe obrigação ao Executivo Municipal.

Contudo, no que compete a esta Comissão se manifestar – proteção ambiental, proteção da vida humana, planejamento e projetos urbanos –, cumprenos, ainda, a análise dos aspectos inerentes à legalidade do conteúdo normativo constante no art. 1º do Projeto.

É importante, para isto, que se cotejem as disposições normativas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 61, com as dos arts. 1º a 4º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.



PARECER Nº 29 /11 – COSMAM

O § 1º do art. 61 do CTB, dispõe que “onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: I - nas vias urbanas: a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido; b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais; c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras; d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais.”

Entende-se assim, que as velocidades máximas estabelecidas neste artigo são aplicáveis às vias urbanas que não possuem sinalização de velocidade. E, a contrário senso, que existe a possibilidade de se estipular outros limites de velocidade para estas vias, desde que devidamente sinalizados.

Este entendimento vem respaldado no conteúdo normativo constante no § 2º do mesmo art. 61 do CTB, que dispõe: “o órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.”

No entanto, toda a codificação está calcada em princípios orientadores, alguns dos quais vêm expressos nos arts. 1º a 4º do CTB, o que significa dizer que a regulamentação de velocidades máximas e mínimas para vias terrestres deve se ater aos conceitos e princípios ali contidos, tais como: trânsito seguro; defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente; atenção às peculiaridades locais e as circunstâncias especiais; responsabilidade objetiva por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro etc.

Assim, para que efetivamente se atendam estes conceitos e princípios, é necessário que qualquer alteração que envolva a engenharia de tráfego seja precedida de minucioso estudo em que se considerem todas as características e especificidades locais. Entretanto, por sua complexidade e impacto, este estudo deve ser realizado pelo órgão competente do Executivo, a quem cabe, em última instância, decidir sobre a necessidade, possibilidade e viabilidade ou não de aumento ou redução de velocidades em vias urbanas.



Câmara Municipal de Porto Alegre

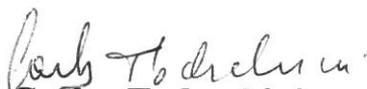
PROC. Nº 0974/10
PLL Nº 042/10
Fl. 3

PARECER Nº 29 /11 – COSMAM

A isto se chama mérito da opção administrativa, próprio da competência discricionária do Poder Executivo, e que está expressamente disposto no art. 94, inciso IV da LOMPA, que dispõe que é competência privativa do Prefeito, dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Isso posto, opino pela **rejeição** do Projeto.

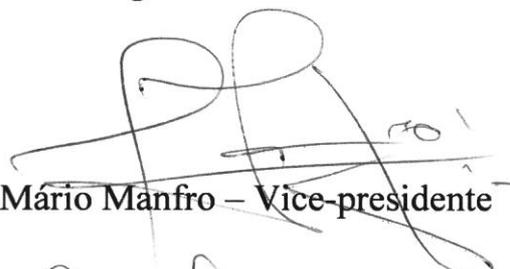
Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 2011.


Vereador **Carlos Todeschini**,
Relator.

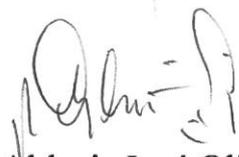
Aprovado pela Comissão em 29-11-11

Vereador Dr. Thiago Duarte – Presidente

Vereador Beto Moesch


Vereador Mário Manfro – Vice-presidente


Vereador Dr. Raul


Vereador Aldacir José Oliboni